



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001265/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2302-003.749 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente SEBBA IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/2005

NFLD Nº 35.852.871-2

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PEDIDO GENÉRICO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

Relatório

Trata-se de NFLD nº35.852.871-2, conforme Relatório Fiscal às e-fls. 388/398, cujas contribuições previdenciárias referentes à cota da empresa, SAT/RAT, e terceiros, relativo às competências 01/1995 a 07/2005, teriam sido insuficientemente recolhidas. Baseado em apuração por meio das informações prestadas em GFIP e folhas de pagamento, o valor original da notificação de lançamento foi no montante de R\$ 1.392.761,11, consolidado em 15/12/2005.

O contribuinte, cientificado do procedimento em 16/12/2005, apresentou impugnação às e-fls. 409/415, à qual foi julgada improcedente, conforme Decisão Notificação n.º 23.401.4/198/2006 (e-fls. 9439/9453).

Inconformado, apresentou pedido de prorrogação (e.fl. 9463/9467) e, posteriormente, recurso voluntário (e-fls. 9525/9530) ao Delegado de Receita Previdenciária do Distrito Federal.

O Serviço do Contencioso Administrativo baixou o processo em diligência (Diligência nº103, e.fls. 9547/9548) para que fosse verificada a documentação apresentada e os recolhimentos apresentados.

A fiscalização, considerando a diligência solicitada, apresentou a Informação Fiscal de e-fls. 9564/9566), com as competências que deveriam ser retificadas no lançamento.

A extinção da Secretaria de Receitas Previdenciárias, e do Serviço do Contencioso Administrativo, fez com que a competência dos julgamentos administrativos de 1ª instância passassem a ser da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

A DRJ considerou correto o julgamento dantes efetuado, determinando que as retificações a serem efetuadas no processo são de competência da Delegacia da Receita Federal de Jurisdição do contribuinte.

Transcrevemos abaixo trecho do relatório da revisão de ofício procedida na DRF.

Da Retificação

Em análise dos lançamentos lavrados na ação fiscal, traduzidos nos AIOP nº35.852.869-0 e 35.852.871-2 é necessário, considerando a retificação sugerida pela fiscalização e os pagamentos que indevidamente não foram considerados, efetuar a sua devida imputação, a fim de verificar o correto valor a ser exigido no lançamento.

Do erro do contribuinte

Inicialmente, verificando as GFIPS apresentadas pelo contribuinte, constatou-se que as declarações referentes As competências 01/99 a 06/2000 foram entregues no meio papel, sendo que nestas competências foram apresentadas sempre mais de uma folha do formulário GFIP.

Nas GFIPS entregues no meio papel é importante destacar os campos 17 (valor devido à previdência social), 18 (contribuição descontada do empregado/trabalhador avulso) e 19 (valor do salário-família). Estes campos deveriam ser obrigatoriamente preenchidos pelo contribuinte, sendo que os valores ali declarados seriam utilizados para alimentar os dados do sistema CONTACORGFIP. Importante é destacar a Nota existente no manual da GFIP contemporâneo aos fatos, onde é emitido o alerta que os referidos campos somente deveriam ser preenchidos na primeira folha da GFIP, devendo permanecer em branco nas demais folhas.

No caso concreto o contribuinte entregou a GFIP nas competências citadas com várias folhas, sendo que os citados campos, á exceção das competências 08/99, 04/2000 e 05/2000, foram preenchidos em todas as folhas, ocorrendo daí a multiplicação dos valores devidos à Previdência, conforme se demonstra:

Fundamentado no relatório, é exarada decisão para que se proceda a retificação do AIOP nº35.852.871-2, tendo sido emitidos em 04/03/2009:

- Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, e-fls. 11011 a 11087;
- Discriminativo Analítico de Débito – DAD, e-fls. 11089 A 11153;
- Discriminativo Sintético de Débito – DSD, e-fls. 11155 a 11179
- Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE, e-fls. 11181 a 11199.

Tendo sido dada ciência ao contribuinte, da revisão efetuada, este apresentou manifestação dirigida à DRF. A DRF encaminhou ao 2º Conselho de Contribuintes a manifestação apresentada, emitindo despacho de encaminhamento (e-fls. 11235 a 11236) cujos fundamentos parcialmente transcrevo abaixo:

11 — A empresa notificada apresentou nova manifestação de inconformidade, dentro do novo prazo que lhe foi concedido.

12 — Cabe ressaltar que o recurso apresentado inicialmente, apesar de deserto, foi tempestivo e ainda não foi objeto de decisão administrativa (o contencioso administrativo, nesse caso, so terminaria, ocorrendo o transitado em julgado, com a comunicação de decisão inadmissibilidade do recurso por deserção).

13 — Entretanto, nesse tempo em que o processo fora baixado em diligência fiscal, e posteriormente em procedimento de revisão de ofício, a MP n. 2 413, de 03/01/2008, c/c Portaria MF n. 2 95, de 30/04/2007, c/c Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 21, de 24/01/2008, revogou a exigência do depósito recursal no contencioso administrativo previdenciário, estendendo os efeitos dessa mudança para todos os processos que ainda não haviam transitado em julgado, que é o caso do presente processo.

14 — Como o recurso original, que já era tempestivo e passou a ser admissível, contesta outros pontos em matéria de direito ainda não apreciados, sugerimos o encaminhamento dos autos ao 2CC-DF, para julgamento.

Na manifestação apresentada (e-fls. 11211 a 11221) o contribuinte alega:

- Prescrição tributária;
- Que a fiscalização não demonstrou onde pudesse haver diferença nos recolhimentos;

- Que ratifica integralmente os recursos e defesas precedentes, estando ainda a empresa sendo cobrada por dívida inexistente.

No CARF, por meio do Acórdão n.º 2302-002.923, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Sessão de Julgamento (e.fl.s. 11237 a 11241), o colegiado decidiu por não conhecer do Recurso Voluntário, e devolver o processo para que fosse proferida nova decisão originária, ampliada, *“a fim de analisar os fatos posteriores e que são decorrências de suas determinações, sob pena de infringência ao art. 5º, LV, da CF, e art. 142 do CTN.”*

Em 27/06/2014, a 5ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão 03-62.160, Revisa o Acórdão n.º 23401.4/198/2006, de 31 de maio de 2006. O colegiado entendeu pela parcial procedência da impugnação, reconhecendo a decadência das competências 01/1995 a 11/2000, nos termos do estabelecido no §4o do art. 150 do CTN. O corpo do novo acórdão de DRJ traz as retificações procedidas para as competências não decaídas.

Foi emitido novo DADR, em 01/07/2014, às e.fl.s. 11262 a 11289.

O contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário, às e.fl.s. 11292 a 11297, no qual alega:

- que *“a diferença de valores encontrada pelo v. Acórdão foi devidamente PAGA através de parcelamentos junto ao Órgão Competente, como se verifica, a título de exemplo, o parcelamento número 60.233.910-3 e dos recibos anexos”*;

- que ocorreu prescrição tributária intercorrente;

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, devendo ser conhecido.

Preliminares

Rejeito a preliminar de prescrição tributária intercorrente, sendo aplicável ao caso a Súmula CARF n.º11.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mérito

O auto de infração original abrangia as competências 01/1995 a 07/2005, tendo sido a ciência efetuada em 16/12/2005. Todavia, após a revisão de lançamento, e posterior revisão do acórdão original, foi emitida DADR, em 01/07/2014, com as seguintes competências não decaídas e ainda em litígio:

Estabelecimento 37.235.827/0001-94 – 12 e 13/2000; 01 a 09/2001 e 12 e 13/2001; 02,03, 09, 10, e 12 e 13/2002; 01 a 10/2003, e 12 e 13/2003; 01 a 08/2004 e 13/2004; 01 a 07/2005.

Estabelecimento 38.720.05189/78 – 11 e 13/2003; 01 a 03/2004 e 06 a 12/2004; 01, 02 e 04/2005.

O contribuinte se manifestou em ao menos cinco oportunidades, no período de quase 10 anos (2005 a 2014), ao longo das mais de 11.000 páginas deste processo. Impugnação de lançamento, recurso voluntário, defesa, manifestação, e novo recurso voluntário ora em análise.

Nas quatro primeiras oportunidades citadas, repetiu basicamente as mesmas alegações genéricas. Apenas agora, em novo recurso voluntário, e já precluso para apresentação de novas provas e alegações, trouxe a alegação de que as competências de 12/2000 a 05/2005 já teriam sido pagas em parcelamentos efetuados.

Mesmo acolhendo as alegações e documentos já atingidos pela preclusão, estes não são hábeis a demonstrar o seu direito. O contribuinte faz a novel alegação genérica de que teria pago em parcelamentos todas as competências de 12/2000 a 05/2005. Contudo, aponta apenas 04 competências (07 a 10/2003), e somente referentes às contribuições SAT/RAT.

Ainda assim, para subsidiar suas alegações, juntou documentos às e.fls. 11300 a 11307. Os documentos se referem a suposto LDC – Lançamento de Débito Confessado. Não há data ou mesmo assinatura sequer do contribuinte.

Ainda que a referida confissão de débitos tenha se confirmado, tal documento não atesta que tenha sido concedido parcelamento e que, principalmente, o parcelamento tenha sido quitado, e sido extintos integralmente os débitos tributários de todas as competências alegadas.

Portanto, quanto ao mérito, não há como prosperarem as alegações do contribuinte. O relatório DADR, emitido em 01/07/2014, indica detalhadamente a parte do auto de infração que remanesceu em litígio. As alegações do contribuinte foram novamente genéricas,

não indicando provas do correto recolhimento das contribuições sociais nas competências remanescentes e não decaídas.

Ao contribuinte cabe indicar, tempestivamente, as provas do fato que tenha alegado, as liste expressamente, com um nível de detalhamento suficiente para a formação da convicção do julgador.

Assim, rejeito as alegações de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recursos voluntário, afasto a preliminar de prescrição intercorrente para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa